

Introdução

As formas de comunicação social sofreram grandes transformações ao longo da história, e principalmente nas últimas décadas, tais mudanças ocorreram de maneira demasiadamente rápida.

Há 30 anos, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a censura, que todos sabem era uma das marcas da ditadura militar, foi proibida pela nova ordem jurídica, pois não condizente com os valores democráticos inaugurados.

Nas últimas três décadas as transformações tanto da divulgação como do acesso à informação foram consideráveis devido ao surgimento da internet e, com ela, a proliferação das mídias sociais. Assim, hoje a veiculação de informação por meio de jornais e revistas ocorre de forma essencialmente eletrônica, e também desta maneira, - por meio da internet, é feita a comunicação entre as pessoas.

O surgimento da internet provocou transformações importantes no modo pelo qual as pessoas se informam, se comunicam e transmitem informações. E tais transformações ensejam mudanças no campo do jurídico.

Assim, pergunta-se: o direito possui condições de acompanhar as mudanças sociais que vêm acontecendo de maneira demasiadamente rápida? Em um primeiro momento, se atentarmos puramente à forma, consubstanciada, por exemplo, na morosidade da aprovação de leis, talvez a resposta seja negativa.

No entanto, quem sabe a pergunta mais acertada seria como fazer para que o direito tenha condições de acompanhar as mudanças sociais, tendo em vista que, o direito, do ponto de vista de algumas linhas doutrinárias, deve existir para ser um agente transformador da sociedade, por meio, por exemplo, da concretização da justiça social e não ser um fim em si mesmo? Como afirma Dalmo de Abreu Dallari, *a incompreensão de que o Estado é um todo dinâmico, submetido a um constante sistema de tensões, mas ao mesmo tempo uma ordem, que permite novas criações sem anular os resultados já obtidos, tem sido desastrosos para a liberdade humana e justiça social* (p. 139, 2007).

Realizando um diálogo com o futuro, o constituinte originário previu mecanismos para que o texto constitucional possa permanecer atual ao longo da passagem do tempo. São as emendas constitucionais, que possibilitam a alteração do texto constitucional a partir de um processo legislativo mais dificultoso que o previsto para a alteração das leis.

Como é cediço, há limites para que esta alteração ocorra, dentre as quais, citam-se a título de exemplo, as cláusulas pétreas (art. 60, CF), que são limites materiais expressos, segundo a classificação do constitucionalista André Ramos Tavares (p.1.017, 2014).

Desde a promulgação da Constituição, em 1988, foram editadas 99 Emendas Constitucionais¹. Tal processo de alteração constitucional é mais dificultoso do que a alteração das leis em geral, pois é necessária iniciativa qualificada para dar início ao processo², além do *quórum* de votação qualificado, de três quintos, votação que ocorre em dois turnos, em cada uma das Casas do Congresso Nacional (art. 60, §2, CF88).

Por outro lado, afirma-se que as normas constitucionais (ou parte das normas constitucionais) apresentam-se com a estrutura de princípios, que na classificação de Robert Alexy, são aquelas que garantem direitos *prima facie*, ao passo que as regras garantem direitos definitivos (Silva, Virgílio Afonso da. p. 26-27, 2006). Seguindo o raciocínio com a lição de Celso Bastos, este nos ensina que *a norma constitucional muito frequentemente, apresenta-se como uma petição de princípios ou mesmo como uma norma programática sem conteúdo preciso ou delimitado* (p. 54, 1999).

Dado que algumas normas constitucionais estão mais próximas de possuírem estruturas de princípios, há espaço para a maior liberdade do intérprete. Essa maior abertura ou liberdade se faz presente no que a doutrina especializada denomina de mutação constitucional, que é um meio pelo qual ocorre alteração na constituição sem que seja necessária uma mudança formal em seu texto escrito³.

A possibilidade da mutação constitucional permite que o direito acompanhe as rápidas mudanças sociais, sem tropeçar nos procedimentos burocráticos que, por lado são bem vindos e necessários, pois, garantem segurança jurídica, mas por outro, podem constituir um grande empecilho à dinamização necessária do direito.

¹ Informação atualizada até o dia 11/09/2018.

² Nos termos do art. 60, da CF de 1988, a proposta de emenda à Constituição possui iniciativa qualificada. Só poderão apresentar proposta de emenda: (i) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (ii) Presidente da República; (iii) mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

³ Conforme afirma André Ramos Tavares *Evidentemente que jamais o intérprete poderá laborar contra a norma escrita da Constituição, mas encontra, certamente, uma margem de atuação própria, que decorre pura e simplesmente da incompletude linguística da Constituição. Ademais, a abertura permite a evolução do Direito Constitucional por meio da interpretação, a chamada mutação informal da (compreensão da) Constituição. Essa mudança opera sem qualquer alteração da forma, do texto, da Constituição, motivo pelo qual acaba sendo denominada mutação constitucional informal ou não textual. Não há dúvida de que a abertura semântica das constituições, que a partir da II Grande Guerra Mundial passaram a incorporar normas principiológicas, contribui para a ocorrência e intensificação desse fenômeno* (p. 184, 2014).

Feita esta introdução, a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica, o presente artigo visa refletir sobre as eventuais mudanças que ocorreram ou que devem ocorrer no direito fundamental à informação, principalmente no advento da pós-verdade, para que o direito constitua um instrumento efetivo em prol da sociedade e na efetividade dos direitos fundamentais.

1. Notas sobre o Direito à Informação

1.1. Alguns conceitos introdutórios

Compreendendo que o Direito à informação sofreu transformações importantes ao longo do tempo, superado a conceituação do antigo direito de imprensa, José Afonso da Silva nos recorda que:

“O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do *direito de comunicação*, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva” (p. 260, 2008).

Nesse sentido o autor desenvolve a ideia de que o direito a liberdade de informação compreende na liberdade de informar, que coincidiria com a liberdade de manifestação do pensamento, pela palavra, escrito, ou qualquer outro meio de difusão de ideia, como a internet, bem como na liberdade de ser informado, sendo a finalidade principal desta liberdade o exercício consciente das liberdades públicas.

Da premissa de que uma das finalidades de ser informado seria o consciente exercício de direitos, José Afonso da Silva indica que a liberdade do jornalista e da empresa de jornalismo apenas se justifica na medida do direito dos indivíduos de terem acesso a informações corretas e imparciais. Assim, além do direito fundamental do exercício da profissão, possuem um dever de informar a coletividade acontecimentos de maneira objetiva para possibilitar o que chama de *exercício consciente*.

Nesta mesma perspectiva, para André Ramos Tavares, o direito de obter informações implica na exigência de que as informações sejam verdadeiras. A informação há de ser objetiva, clara e isenta. Prossegue o autor com a distinção entre opinião e informação; *Informação não é opinião, esta está protegida pela liberdade de pensamento* (p. 498, 2014).

1.2.Sociedade aberta ao futuro

O art. 5, inciso, XII, da Constituição de 1988, dispõe que *é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

Tendo em vista a evolução dos meios de comunicação, fica claro que o sigilo mencionado no dispositivo é garantido a qualquer espécie de comunicação, mesmo que não esteja previsto no dispositivo, como é o caso da informática (Tavares, p. 536, 2014).

Isso porque, na época em que a Constituição foi escrita as comunicações eram essencialmente feitas por meio epistolar. Assim, a inclusão da informática se faz necessária para acompanhar as mudanças que ocorreram e vem ocorrendo, tendo este entendimento encontrado fundamento no instituto da mutação constitucional.

Seguindo a classificação dos direitos fundamentais em dimensões ou gerações, Paulo Bonavides afirma que os direitos de quarta dimensão são aqueles frutos de uma globalização política, correspondente à fase do Estado Social (p. 589, 2013). Para o autor os direitos de quarta dimensão compreendem, sobretudo, a democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Tais direitos constituem o alicerce da *concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.* (p. 590, 2013).

No entanto, o autor ressalva que a democracia enquanto direito de quarta geração deve ser necessariamente a direta, e isenta das *contaminações da mídia manipuladora, do hermetismo da exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios de poder.* (p.590, 2013).

Nessa esteira, insere a informação e pluralismo como meio de alcançar uma democracia que seria ápice de uma pirâmide de direitos, cuja base seria os direitos de primeira dimensão, direitos individuais, os de segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz, e à fraternidade⁴.

E fica claro perceber a importância do direito à informação quando refletimos sobre conceitos antagônicos: democracia e totalitarismo. Enquanto que uma sociedade democrática

⁴ A título de esclarecimento, a linha adotada aqui entende que as gerações ou dimensões de direitos não se substituem, mas se completam. E ao se completarem, conforme defende Paulo Bonavides, culminaria ao ápice do sistema que seria o direito à democracia.

tem como base a transparência, publicidade, liberdade de expressão de opinião e informação, o totalitarismo nega tais direitos (LAFER, p. 242, 2009).

O direito à informação seja um instrumento de extrema importância para que a democracia possa alcançar o ápice de sua evolução, ainda mais com a possibilidade do acesso e divulgação de informações com uma velocidade e alcance nunca antes visto.

A rápida divulgação de informações favorece o processo democrático, no entanto, não se pode esquecer que a manipulação de informações não passou a ser algo que somente encontramos nos livros de história. Muito pelo contrário, se há o favorecimento para a propagação de informações, com ela também a manipulação, o espaço para discursos de ódios e divulgação de informações falsas também ganhou espaço, principalmente com o advento da “pós-verdade”, temas que serão abordados nos próximos tópicos do presente trabalho.

1.3. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o STF

A Corte Interamericana já teve a oportunidade de enfrentar a questão sobre a importância do direito à informação. Em 1985, a Costa Rica solicitou a Opinião Consultiva, nº 5 (OC 5/85) à Corte, para entender se a exigência de diploma de jornalismo ofenderia a liberdade de expressão.

Na OC 5/85 a Corte entendeu que o bem comum pode ser um argumento tanto para assegurar direitos fundamentais, tanto como para justificar limitações a esses direitos. No entanto, as limitações aos direitos humanos devem ser estritas à garantia de uma sociedade democrática, a partir de um equilíbrio entre os distintos interesses, devendo sempre visar a proteção e a eficácia do que está previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A circulação de notícias, ideias e opiniões, bem como o acesso à informação de maneira ampla por parte de sociedade como um todo são bases de uma sociedade democrática. Assim, nos termos do art. 13⁵ da Convenção Interamericana de Direitos Humanos seria incompatível a exigência do diploma, pois:

⁵ O artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos dispõe que: *1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e*

“34. Assim, se em princípio a liberdade de expressão requer que os meios de comunicação social estejam virtualmente abertos a todos sem discriminação, ou, mais exatamente, que não haja indivíduos ou grupos que, *a priori*, estejam excluídos do acesso a tais meios, exige igualmente certas condições a respeito destes, de maneira que, na prática, sejam verdadeiros instrumentos dessa liberdade e não veículos para restringi-la. São os meios de comunicação social os que servem para materializar o exercício da liberdade de expressão, de tal modo que suas condições de funcionamento devem se adequar aos requerimentos dessa liberdade. Para isso é indispensável, *inter alia*, a pluralidade de meios de comunicação, a proibição de todo monopólio a respeito deles, qualquer que seja a forma que pretenda adotar, e a garantia de proteção à liberdade e independência dos jornalistas.” (OC 5/85).

No mesmo sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, no RE 511.961, ao decidir que a exigência do diploma de jornalismo seria inconstitucional, pois, seria controle prévio e, qualquer controle prévio a liberdade de expressão representaria censura, vedada pela Constituição Federal de 1988:

“O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística também leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação.” (RE 511.961).

Outro argumento utilizado por Gilmar Mendes, relator do RE 511.961, foi sobre a finalidade do decreto-lei 972/69, diploma legal que exigia o registro do diploma de jornalismo do Ministério do Trabalho. Para o relator, um decreto-lei, editado durante o regime ditatorial instituído pelo Ato Institucional nº 5 (AI-5), tinha como finalidade principal o afastamento dos meios de comunicação os intelectuais, políticos e artistas que se opunham ao regime militar. E por esta razão, referido ato normativo atendia a outros valores que não estão mais vigentes no regime democrático atual.

Desta maneira, tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto o Supremo Tribunal, possuem em sua jurisprudência o entendimento de que qualquer embaraço ao

aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. (...)

exercício da profissão de jornalismo consistiria censura, e violaria a Convenção Americana de Direitos Humanos bem como a Constituição Federal, que se fundam no regime democrático⁶.

2. Direito à verdade

2.1. Pós-verdade

Tendo em vista a importância do direito à informação para o estabelecimento de um regime democrático, a Constituição Federal de 1988, tratou do tema de Comunicação em um capítulo exclusivo, é o capítulo V, *Da Comunicação Social*, artigos 220 e seguintes.

No parágrafo 2º, do artigo 220, a Constituição veda *qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística*. Pergunta-se, então, se mesmo em tempos de pós-verdade e *fake news*, a censura continua sendo proibida, e se não seria possível sustentar a eventual possibilidade de ter ocorrido mutação constitucional em tal dispositivo, visando, sobretudo, resguardar preventivamente direitos de terceiros, vítimas em potencial de notícias falaciosas da mídia.

Para tentar responder tal questionamento, faz-se necessário contextualizar brevemente um fenômeno atual, chamado de “pós-verdade”.

No ano de 2016 o dicionário Oxford elegeu o termo “pós-verdade” como palavra do ano, tendo em vista seu uso crescente no contexto da eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos da América, e o referendo britânico sobre a saída da União Europeia (EL PAÍS, 2016).

Segundo o dicionário Oxford, o adjetivo pós-verdade é definido como: *Relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief*; em português, relaciona ou denota circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que a apelação a emoção e crenças pessoais.⁷

Assim, do conceito acima descrito, observa-se que a era da pós-verdade despreza os fatos objetivos em prol de um discurso de opiniões. Em uma cultura de pós-verdade o que se deseja que seja verdadeiro, torna-se verdade, é a transição da “verdade factual” para o que “eu digo é a verdade”.

⁶ Para André de Carvalho Ramos é importante que seja agregada pelo Estado a interpretação dos tratados pelos órgãos em relação aos quais o Brasil já reconheceu a jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde 1998. Apesar das Opiniões Consultivas não vincularem os Estados, fornecem importante fonte de informação a estes, servindo para evitar responsabilizações futuras. É o que o autor denomina de **coisa julgada interpretada** (p. 261, 2009).

⁷ Tradução livre da autora.

Um artigo publicado na revista *The Economist*, denominado, *Art of lie*, Arte da mentira, em português, afirma que a disseminação das crenças e não de fatos é em parte fruto da fragmentação comunicação social, em que as mentiras são compartilhadas em redes sociais, em que seus membros acreditam em si mesmo mais do que confiam em fontes formais da mídia.

No entanto, endossar essa tese seria aliviar a responsabilidade da mídia na propagação deste fenômeno. Além disso, se hoje vivemos na época da “pós-verdade” teria havido uma época da pura verdade, na qual os cidadãos poderiam confiar nas notícias divulgadas pelos meios de comunicação.

Além do mais, a fragmentação é responsável por um arejamento necessário dos meios de informação, que durante muito tempo ficou sob o controle das grandes mídias. Assim, a existência de blogs, redes sociais possibilitam a ampla divulgação de ideias e o acesso dessas informações por um maior número de pessoas.

2.2. Discurso do ódio e a influência da mídia

Bauman, em seu livro *Estranhos à nossa porta*, analisa a atual crise migratória que o mundo presencia, e nos fornece uma importante reflexão, ao afirmar que a ignorância sobre como proceder e enfrentar uma situação que está fora de controle é causa da ansiedade e de medo. E tal ignorância muitas vezes é implantada na sociedade, por meio da mentira, com auxílio das grandes mídias, visando beneficiar políticos que usam de tais argumentos como manobra política para conseguir votos do eleitorado.

Soma-se ao medo e ansiedade que o desconhecido trás consigo, cujas bases são a ignorância, o contexto econômico e político desfavorável que colaboram para que o “estranho” represente um empecilho à tranquilidade e a normalidade, alguém novo que chega para tirar a ordem das coisas:

“Essa lógica distorcida, a mentalidade por ela gerada e as emoções que ela libera fornecem campos altamente férteis e nutritivos que atraem muitos políticos em busca de votos para neles de alimentar. É uma chance que um número crescente de políticos detestaria perder. Explorar a ansiedade causada pelo afluxo de estranhos – que, segundo se teme, vão empurrar para mais baixo ainda os salários que já se recusam a crescer e prolongar ainda mais as filas já longas de pessoas que procuram (sem resultado) empregos teimosamente escassos – é uma tentação a que bem poucos políticos em exercício, ou aspirando a isso, seriam capazes de resistir” (p. 22, 2017).

E, de fato, o tema de migrações tem se mostrado um divisor de águas nas eleições que estão ocorrendo na Europa nos últimos tempos. Nas últimas eleições para o Bundestag - a Assembleia Nacional da Alemanha - , o partido da Chanceler Angela Merkel, União Cristã Demorata, venceu pela quarta vez consecutiva. No entanto, a sua reeleição não foi uma surpresa, mas o que surpreendeu a todos foi a ascensão do partido de extrema direita, Alternativa pela Alemanha (AFD), conquistou cerca de 13% dos votos, e terá sua participação no parlamento alemão. É a primeira vez desde o final da segunda guerra mundial, em 1945, que um partido de extrema direita irá participar da vida parlamentar da Alemanha. O grande aliado do AFD para estas eleições foi a propaganda favorável ao nacionalismo, vinculando a criminalidade à imigração (EL PAÍS).

Outro exemplo são as eleições presidenciais na França, no primeiro semestre de 2017, que levou a extrema direita, liderada por Marine Le Pen, candidata da frente nacional, disputar o segundo turno das eleições com Emmanuel Macron, do partido Em Marcha!. A tônica da campanha de Le Pen durante a corrida presidencial foi o discurso da “França para os Franceses”, com um fechamento das fronteiras à migração.

Como afirma Bauman:

“Os noticiários de TV, as manchetes de jornal, os discursos políticos e os tuítes da internet, usados para transmitir focos e escoadouros das ansiedades e dos temores do público, estão atualmente sobrecarregados de referências à “crise migratória” – que aparentemente estaria afundando a Europa e sinalizando o colapso e a dissolução do modo de vida que conhecemos, praticamos e cultivamos. Essa crise é hoje uma espécie de codinome politicamente correto para a fase atual da eterna batalha dos formadores de opinião pela conquista e subordinação das moestes e dos sentimentos humanos. O impacto das notícias transmitidas desse campo de batalha quase chega a causar um verdadeiro “pânico moral”” (p. 7, 2017).

Não é o escopo principal deste artigo adentrar na temática migratória, o que se objetivou aqui é apontar, através de alguns exemplos que envolvem migrações, como um discurso calcado na mentira pode fomentar um sentimento de medo na população, sendo como manobra a interesses políticos, em clara afronta à liberdade e ao direito fundamental do ser humano em receber informações para que possa exercer seu direito de cidadania melhor forma que lhe convier.

2.3.Direito à verdade

A imprensa livre, o judiciário independente, a Universidade Autônoma, são instituições que teriam entre seus propósitos centrais a busca da verdade, sem qualquer interesse ou ideologia. Questiona-se se é possível uma instituição que busca pela verdade

desinteressadamente, mesmo as que possuem ou deveriam possuir um compromisso com a verdade pura dos fatos.

Hanna Arendt afirma que a existência de instâncias independentes constitui uma falácia, pois tais instituições afetam a opinião pública. A única saída, para a autora, seria que a informação sobre os fatos e que os próprios fatos não fossem questionados através de ideologias. (LAFER, p. 248, 2009).

Nesse sentido, a autora possui uma preocupação com a verdade e com o direito à informação exata e honesta, pois esta é base de um pensamento político. Prossegue, então, aproximando a violência da mentira, pois ambas tem as mesmas consequências, a de destruir a comunidade política, pois impedem o alcance da liberdade de agir em conjunto. *A violência porque exclui a interação cooperativa com os Outros. A mentira porque a confiança na veracidade funciona como fundamento e fundação das relações entre os seres humanos.* (p. 255, 2009).

De acordo com o art. 1º, inciso II, da Constituição, a cidadania apresenta-se como um dos fundamentos da República. Ora, expressão máxima de cidadania é o direito de voto (art. 14, CF), e o acesso à informação verdadeira é o meio pelo qual o cidadão pode exercê-lo de forma livre.

Desta feita, pode-se afirmar que a informação verdadeira é um direito fundamental, necessário para que a sociedade esteja preparada para o exercício dos direitos, podendo-se defender o direito à verdade, embora a Constituição não tê-lo previsto expressamente.

3. O equilíbrio necessário: proteção de direitos fundamentais

Convivem, de forma harmônica, no texto constitucional a liberdade de manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, inciso IV, liberdade de expressão, independente de censura ou licença, prevista no art. 5º, inciso IX, o direito à informação, art. 5º, inciso XIV, e o direito de resposta, art. 5º, inciso V.

Assim, a Constituição prevê o direito à liberdade de expressão e o direito à informação, sem, no entanto, esquecer o outro lado, a possibilidade de exercer o direito de resposta em defesa de eventual direito infringido.

Atenta-se para o fato de que esforços para combater a propagação de notícias falsas podem levar ao cerceamento de direitos fundamentais, como a liberdade de pensamento e de expressão. Dessa forma, a difícil tarefa em que nos deparamos na época de “pós-verdade” é balizar o direito fundamental à liberdade de opinião e expressão com o direito à verdade.

Nesse sentido, as Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização pela Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), firmaram um documento intitulado *Declaração sobre a Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda*, publicado em março de 2017⁸.

A Declaração está inserida no contexto em que a desinformação e as notícias falsas se tornaram uma preocupação global, pois com elas, cria-se um terreno favorável a incitação de violência e discriminação a determinados grupos da sociedade, como é o exemplo dos migrantes, conforme visto em tópicos anteriores.

Ao analisar a proposta da Declaração, observa-se que há a reiteração da premissa de que só pode haver restrições ao direito à liberdade de expressão se tal restrição for para servir a interesses legitimados pelo Direito Internacional, como para proibir a incitação à violência, discriminação ou hostilidade, nos moldes do art. 20, (2), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁹ (1.b).

Um ponto esclarecedor é a afirmação de que as proibições gerais sobre a divulgação de informações baseadas em ideias vagas e ambíguas, incluindo notícias falsas, ou informações não objetivas, são incompatíveis com os padrões internacionais de restrição à liberdade de expressão, e por essa razão, devem ser abolidas (2.a).

Há a previsão também da responsabilidade dos Estados em implementar medidas para promover a diversidade da mídia, tais como apoio financeiro, técnico para a produção de conteúdo diversificado e de qualidade, elaboração de regras que proíbem a concentração indevida da propriedade da mídia, e exigência de que os meios de comunicação sejam transparentes sobre seus propriedades (3.c).

Um último ponto que merece destaque é a previsão de adoção de políticas de autorregulação, que busquem estabelecer padrões para a difusão de notícias, além do incentivo à sociedade civil, meios de comunicação, academia, no desenvolvimento de iniciativas para uma melhor compreensão do impacto da desinformação e propaganda na

⁸ A Declaração em inglês pode ser acessada em: <https://nacoesunidas.org/preocupacao-com-noticias-falsas-pode-levar-a-censura-alertam-especialistas/>

⁹ De acordo com o art. 20 e incisos do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos: *1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. 2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.*

democracia, liberdade de expressão e jornalismo, assim como na busca de respostas adequadas a esses fenômenos (5a; 6a).

Em suma, o objetivo desta Declaração é divulgar a preocupação global das organizações internacionais no que tange às *fake news*, reiterando o entendimento que medidas que restringem a liberdade de expressão, só podem ser admitidas se forem necessárias para garantir a proteção de interesses legítimos, como a proteção de direitos humanos.

Retomando-se o questionamento sobre mutação constitucional e censura, há que se recordar que, quando está a falar em mutação constitucional, um conceito essencialmente doutrinário, não se pode esquecer que há limites para tanto. Isso porque, não impor limites a tal instituto seria possibilitar uma eventual subversão do texto legal construído mediante esforços democráticos.

Nesse sentido, vale a pena trazer também os limites da mutação constitucional, traçadas por Luís Roberto Barroso. Para o autor existem dois limites para a mutação constitucional. O primeiro são as possibilidades semânticas da norma, ou seja, os sentidos possíveis do texto que está sendo interpretado. O segundo e o que mais importa aqui, é a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade a norma específica Constituição (p. 128, 2010).

Conclusões finais

A reflexão que se buscou fazer ao longo deste artigo foi como o direito à informação está respondendo diante das mudanças sociais, principalmente com o advento da “pós-verdade” e a propagação das *Fake News*.

O direito fundamental à informação possui sua importância no aspecto individual, consubstanciado no direito do indivíduo manifestar sua opinião e pontos de vista, mas por outro lado, também possui uma faceta coletiva, é o meio pelo qual a democracia pode ser concretizada. Não há espaço para uma sociedade democrática sem o acesso à informação, pois, dentre outras razões, é somente através dela que os cidadãos possuem meios para efetivar o direito a liberdades públicas.

Tanto o ordenamento jurídico interno e internacional zela pela máxima liberdade de informação, vedando práticas de censura, por justamente velar pela garantia de uma ordem jurídica democrática.

Questionou-se, ao longo deste artigo, se o advento das *Fake News* seria um argumento suficiente para defender a censura, tendo em vista que mais do que o direito à informação existe o direito à verdade.

No entanto, atenta-se para o fato de que o exercício de controle pelos órgãos Estatais pode ser extremamente subjetivo, o que poderia afetar o a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, que formam as bases essenciais de uma sociedade democrática e plural, como defende a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, eventual intervenção deve ser feita caso a caso, e qualquer restrição de direitos deve primar pela garantia de direitos fundamentais.

Uma das propostas da *Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda*, publicada em março de 2017, é que se invista na autorregulação das mídias, em razão da proteção à desinformação, o que é diferente de permitir a censura. Além disso, uma restrição à liberdade de expressão somente pode ser justificada quando estiver em risco outro direito fundamental, como por exemplo, para impedir incitação à violência, discriminação ou hostilidade, nos moldes do art. 20, (2), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

O direito deve contar com instrumentos que o façam permeável frente as mudanças sociais, tendo em vista que este só se justifica na medida em que disciplina e regula a sociedade com o fundamento para o alcance de justiça social. No entanto a evolução do direito deve ser pautada na preservação dos princípios e garantias fundamentais, não se admitindo caminhos que justifiquem qualquer retrocesso anteriormente alcançado ao longo da construção dos direitos humanos.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação Constitucional**. 2ª Edição, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à Nossa Porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARTA CAPITAL. Gabriel Priolli,. **A Era da pós-verdade**. 13.01.2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/933/a-era-da-pos-verdade>. Acesso em: 22.11.2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC 5/85 de 13 de novembro de 1985. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

EL PAÍS. **Extrema Direita entra no Parlamento alemão pela primeira vez desde 1945**. Ana Carbajosa. Berlim. 25.9.2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/24/internacional/1506276160_113753.html Acesso em: 22.11.2017.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm. Acesso em 13.12.2017.

GÓIS, Veruska Sayonara. **Liberdade Jornalística na era pós-política: uma questão para a dogmática?** FIDES, Natal, v. 8, nº 1, jan./jun.2017. pgs. 82-98.

HANCOCK, Jaime Rubio. **Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, ‘pós-verdade’, a Trump e Brexit**. 17.11.2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html. Acesso em 22.11.2017.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 7ª Reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MORAIS, Jucemar da Silva; FERREIRA, Letícia Carolina; SILVA, Júlia Garcia da. **Os desafios da recepção dos refugiados no Brasil na era da informação: o paradigma da informação no processo de inserção social e na (des)construção dos discursos xenofóbicos**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. ISSN 1983-4225 – v.11, n.2, dez. 2016, pgs. 115-137.

ONU BRASIL. **Joint declaration on freedom of expression and “fake news”, disinformation and propaganda**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/preocupacao-com-noticias-falsas-pode-levar-a-censura-alertam-especialistas/>

Oxford Living Dictionaries. **Definition of post-truth in English**: Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>. Acesso em 22.11.2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: levando a sério os tratados de Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 104. p. 241-286. jan/dez. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso. **O Conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**. Revista de Direito do Estado 4 (2006), pg. 23-51.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 511.961. Julgado em 17.06.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

THE ECONOMIST. **Art. of lie.** Disponível em: <https://www.economist.com/news/leaders/21706525-politicians-have-always-lied-does-it-matter-if-they-leave-truth-behind-entirely-art>. Acesso em 22.11.2017.